



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 33/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2023

PROCESSO N° 2100.01.0049394/2022-24

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Márcios Mário Murta Filho		CPF/CNPJ:
Endereço: Rua Laplace, N° 250, Apartamento 301		Bairro: Santa Lúcia
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.360-390
Telefone: (31) 98877-3465	E-mail: marciosmariomurtafilho@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel
() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São José Gleba - 09	Área Total (ha): 142,0233
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 33971	Município/UF: Virgem da Lapa

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

CAR: MG-3171600-4426.E9ED.CD0C.4330.9D75.A2F5.51AE.645A

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	51,7967	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Não se aplica	-----	-----	-	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Cultivos Agrossilvipastoris	Pecuária - Floresta	51,7967

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Não se aplica	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica	-----	---	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/11/2022

Data da vistoria: 15/02/2023

Data de solicitação de informações complementares: 02/03/2023

Data do recebimento de informações complementares: 30/06/2023

Data de emissão do parecer técnico: 26/09/2023

Recebidas as informações complementares, foi solicitada retificação da área requerida para 51,7967 ha em razão da inclusão de área onde houve intervenção anterior e que pretende-se regularização corretiva no escopo deste processo (68847575).

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 51,7967 hectares, para uso alternativo do solo com atividade agrossilvipastoril, no interior do imóvel denominado Fazenda São José - Gleba 09, zona rural do município de Virgem da Lapa/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Com área equivalente a 142,0233 hectares, o imóvel denominado Fazenda São José - Gleba 09, encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí sob matrícula 33.971, tendo como proprietários Márcios Mário Murta Filho e sua esposa Heloísa de Almeida Lopes Murta, sendo proprietários desde 21/09/2004, não havendo alteração na área da propriedade desde então.

De acordo com o Mapa de Aplicação da Lei 11.428/2006, o imóvel encontra-se integralmente localizado em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região com predominância de Floresta Estacional Semideciduado em transição para o Bioma Cerrado.

A atividade principal empreendimento é a pecuária bovina em regime extensivo a pasto.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3171600-4426E9EDCD0C43309D75A2F551AE645A

- Área total: 142,02ha

- Área de reserva legal: 32,59 ha

- Área de preservação permanente: 11,52

- Área de uso antrópico consolidado: 19,69

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se Aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

O cadastro Ambiental Rural do imóvel 55471343, apresentado nos autos, não traz informações cadastrais condizentes com os usos e coberturas de solo do imóvel. Existe uma área de 2,0 ha (70234645), em que se constatou que a supressão da vegetação ocorreu em data anterior a 22/07/2008, portanto não consolidada mesmo que atualmente tenha o solo recoberto por pastagem. A classificação de áreas de preservação permanente de topo de morro não condiz com a forma de relevo existente no local pois se trata de área característica de encostas na base da chapada podendo ser considerada APP de declividade caso atinja percentuais iguais ou superiores a 100%.

A reserva legal proposta, apresenta-se adequada, na medida em que engloba os fragmentos de vegetação mais expressivos existentes, característicos de floresta estacional decidual montana(mata seca) em estágio médio de regeneração natural e nas chapadas área de tensão ecológica entre floresta estacional decidual e savana florestada. Contempla as áreas de maior vulnerabilidade natural em razão da declividade do solo, auxilia na proteção das áreas de preservação permanente de declividade e bordas de chapada e ainda são contíguos a fragmentos florestais maiores auxiliando na formação de importantes corredores ecológico.

Tendo o exposto, considerando o disposto no Art. 26 da Lei Estadual 20.922/13, opina-se pela APROVAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO RESERVA LEGAL proposta no CAR MG-3171600-4426E9EDCD0C43309D75A2F551AE645A, votorizada em três fragmentos conforme apresentado no documento SEI 68847577 sendo:

Fragmento 01: 21,3985 ha

Fragmento 02: 2,6284 ha

Fragmento 03: 8,6015 ha

Em que pese a Reserva Legal está localizada em área adequada, o CAR não poderá ser aprovado em razão das inconsistências quanto às áreas de preservação permanente e de cobertura do solo.

Deverá ser feita retificação do mesmo e submetido o cadastro a nova análise por parte do IEF.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para intervenção ambiental 55471317, fora requerida autorização para “Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo”, em 49,78 hectares, com a finalidade de implantação de empreendimento agrossilvipastoril na qual figura como atividade a implantação de sistema consorciado pecuária e floresta.

Após a apresentação das informações complementares, a área inicialmente requerida foi alterada para 51,7967 ha, em razão do reconhecimento da existência de área de 2,0 ha onde ocorreu intervenção ambiental não autorizada, passando o presente processo administrativo a integrar também intervenção ambiental em caráter corretivo.

A área de intervenção encontra-se inserida em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região de transição ecológica entre floresta estacional e savana.

Taxa de Expediente: Inicialmente, o empreendedor recolheu a Taxa de Expediente através do Documento de Arrecadação Estadual nº 1401212059204, no valor de R\$ 830,03, com pagamento em 05/09/2022, referente a Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo

do solo, em área equivalente a 49,78 hectares. Após a inclusão da área de intervenção em caráter corretivo, foi juntado ao processo o DAE 1401287316131, no valor de R\$ 10,07, pago em 22/06/2023. Totaliza portanto o valor R\$ 840,10.

Considerando o incremento de área para análise da intervenção, calculados os valores devidos com base na UFEMG ano base 2023, totaliza-se o valor de R\$ 886,49 para análise de intervenção em 51,7967 ha, restando ainda a ser quitada a diferença de R\$ 46,39.

Taxa florestal: Inicialmente, a taxa florestal fora recolhida através do DAE nº 2901212062696, no valor de R\$6.199,98, referente a 928,36 m³ de lenha de origem nativa, sendo o documento quitado em 05/09/2022. Após a inclusão da área de intervenção em caráter corretivo, foi juntado ao processo o DAE 2901287315338, no valor de R\$ 246,02, pago em 22/06/2023, referente a 17,44 m³ de lenha de floresta nativa. Totaliza portanto o valor R\$ 6.446,00.

Considerando o incremento no volume de material lenhoso relativo à área de intervenção corretiva de 17,44 m³ de lenha de origem nativa, calculados os valores devidos com base na UFEMG ano base 2023, totaliza-se o valor de R\$ 6.669,46 devidos de taxa florestal, para acobertamento do volume de 945,80 m³ de lenha nativa, restando ainda a ser quitada a diferença de R\$ 223,46.

Constatada e confirmada a infração ambiental nos termos do auto de fiscalização 70234645 e 70234623 foi lavrado o auto de infração ambiental 217751/2023 (70605200), por supressão não autorizada em 2,0 ha em área comum de formação florestal.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23124193

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média - Os principais aspectos a serem considerados na área são os relativos à baixíssima disponibilidade de superficial e subterrânea, devendo, portanto, haver especial atenção na manutenção da capacidade de recarga e estabilidade do solo e proteção efetiva dos mananciais existentes na região.

- Prioridade para conservação da flora: Alta - Este quesito encontra-se relacionado à expressiva área com cobertura natural preservada na região. Necessário observar em processos de intervenção ambiental o não agravamento da fragmentação dos maciços florestais.'

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta - relativa à prioridade para conservação alta, embora não chegue a estabelecer critério locacional.

- Unidade de conservação: Conforme base de dados do IDE –SISEMA a área requerida não se encontra no interior de unidade de conservação, seja de uso integral ou sustentável, tampouco em zona de amortecimento destas.

- Áreas indígenas ou quilombolas: A área onde se pretende instalar o empreendimento não se encontra no interior de terras indígenas, tampouco em terra quilombola.

- Outras restrições: Não foram observadas outras restrições.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O empreendimento encontra-se em fase de projeto, tendo em vista que o imóvel ainda não possui estruturas nem áreas cultivadas para além dos dois hectares onde fora identificada a intervenção irregular.

- Atividades desenvolvidas: Não foi possível verificar.

- Atividades licenciadas: Inexiste

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (1)

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

Considerando a atividade pretendida, considera-se que o empreendimento se enquadra como não passível de licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

4.3 Vistoria realizada:

Em 16 de abril de 2022, foi realizada vistoria técnica no imóvel denominado Fazenda São José - Gleba 09, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0049394/2022-24, por meio do qual o requerente, Marcios Mario Murta Filho, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 49,78 hectares.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Sposito das Virgens, sendo acompanhada pelo Senhor Edimar Alves Jardim, gerente do empreendimento.

Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, sendo constatado que a área encontra-se integralmente coberta por vegetação nativa. Nos termos estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021 foi realizado a conferência de duas parcelas, dentre as 20 amostradas no inventário florestal (parcela 04 e parcela 08).

Apesar de não ter havido a identificação dos indivíduos amostrados em campo através de plaquetas enumeradas, foi possível observar que em ambas as parcelas, houve a correta mensuração dos indivíduos amostrados.

Além da área requerida, percorreu-se o perímetro da Reserva Legal e áreas de preservação permanente (Borda de Chapada) existentes no imóvel, afim de verificar o seu estado de conservação, de uso e delimitação.

Durante deslocamento verificou-se na área exemplares de espécies de passeriformes conhecidas como Tiziú (*Volatinia jacarina*) e Rolinha (*Columbina sp.*). Em conversa com o gerente do empreendimento este informou que no imóvel há registro de ocorrência de macacos, assim como de Onça Parda. Ainda fora observadas diversas escavações realizadas por tatus, não sendo possível identificar as espécies que habitam na área.

No que tange a reserva legal, observou-se que a área delimitada e proposta no CAR encontra-se coberta por vegetação nativa, possuindo isolamento nas faixas confrontantes com pastagens de outros imóveis.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** Conforme PIA e plataforma IDE SISEMA, o imóvel apresenta grande diversidade de elementos constituintes da sua topografia. Predomina a Chapada ou tabuleiro, onde situa-se a área objeto deste requerimento, o Fragmento de número 3 da reserva lega e a APP de borda de chapada. Após a linha de ruptura, observa-se um grande decréscimo de altitude e a topografia do imóvel passa a ser formada por ondulações suaves a onduladas.

- **Solo:** Conforme informações constantes nos autos predomina no solo do tipo Latossolo amarelo distrófico LAD1 e latossolo vermelho eutrófico LVe3, nas terras baixas.

- **Hidrografia:** No documento 55471342, são apresentadas poucas informações relacionadas a hidrografia, limitando-se o documento a informar que "O município de Virgem da Lapa - MG possui dentro de seus limites drenagens da Bacia do Rio Jequitinhonha e possui em seus limites alguns cursos hídricos como: Rio Vacaria; Rio Salinas; Rio Jequitinhonha; e Rio Araçuaí (Figura 5). A propriedade Fazenda São José - Gleba 09 alvo do presente estudo não é margeada e cortada por córregos intermitentes ou perenes, o proprietário respeita a demarcação das suas Áreas de Preservação Permanentes (APP's), assim como previsto na legislação ambiental vigente."

Objetivamente, verifica-se que o imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, distando cerca de 20,0 km do mesmo. Não possui curso d'água em seu interior sendo a coleção hídrica mais próxima o Córrego São José, situado imediatamente após o limite a leste da propriedade, em gleba vizinha.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Trata-se de área sob forte tensão ecológica em razão de variações na altitude, tipo de relevo e por estar em zona limite entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado. Na área de requerida para intervenção, pode-se observar a existência de uma formação florestal constituindo uma mescla entre

estacional decidual e cerrado arbóreo. O estudo apresentado, caracteriza a área como floresta estacional semidecidual.

- Fauna: Foi apresentado Relatório de Fauna 68847572, por meio do qual foram apresentados dados secundários e registro visual da fauna local, assim como possíveis impactos ambientais da intervenção, sob a fauna. Não foram relacionadas medidas mitigadoras para os impactos elencados no estudo.

Na listagem apresentada, não foram encontradas espécies ameaçadas, migratórias, cinegéticas, invasoras ou de relevância epidemiológica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo de intervenção ambiental 2100.01.0049394/2022-24 fora instruído com a documentação mínima necessária nos termos exigidos Pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD 3102/21. Realizada vistoria técnica e analise da documentação apresentada, verificou-se a necessidade de esclarecimento ou complementação de informações para a devida continuidade da análise do pedido. Emitido o ofício de informação complementar 61620394, em 30/04/23 foram tempestivamente peticionadas as informações e documentações por parte do empreendedor, no sentido de atender ao que fora solicitado.

Por se tratar de análise de pedido de supressão de vegetação nativa em área de abrangência do regime jurídico da Lei da Mata Atlântica, utilizou-se como base legal: Lei federal 11428/06; Resolução CONAMA 392/07; Lei Estadual 20.922/13; Decreto Estadual 44.749/19 e 47.383/18 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21.

Foi solicitado no ofício de informações complementares o esclarecimento acerca da sistematização da área para a realização da amostragem, como também da apresentação do fator "K" para a definição do intervalo das amostras. Essas informações são fundamentais para a validação do inventário florestal apresentado e a obrigatoriedade da informação está explicita conforme termo de referência disponível no sítio do IEF: [Termo de Referência para elaboração de Projeto de Intervenção Ambiental](#)

"Para Amostragem Sistemática, obrigatoriamente, deverá ser apresentado o cálculo do Intervalo K, estabelecido para a alocação das parcelas amostrais."

Na apresentação das informações complementares, o requerente, através da Nota Técnica 68847574, explana a metodologia de amostragem aplicada, no entanto além de não apresentar o fator "K", informa que foram definidas 05 linhas de amostragem sem qualquer casualização ou esquema rígido de sistematização conforme preconiza a literatura aplicada ao caso.

Segundo Pellico Neto e Brena (1997), quando são utilizadas unidades de amostra, como parcelas de área fixa, em um esquema de amostragem sistemática, a amostra deve ser tomada em duas dimensões, isto é, as unidades de amostra têm de ser escolhidas em intervalos de "K" unidades em duas direções normais (90°), considerando linhas e colunas. Para isso, deve-se dividir a população de acordo com o tamanho das unidades de amostra, em N unidades.

Informa ainda, que na definição da intensidade amostral, fora realizado um tipo de inventário piloto, não atingindo o erro amostral de 10%, sendo então lançadas mais 10 parcelas amostrais para se chegar ao erro máximo permitido. Esta metodologia somente é válida para amostragem casual simples, não podendo ser aplicada para amostragem sistemática.

Outro ponto controverso, é a realização da estratificação do fragmento após a sistematização da área. A estratificação deve sempre preceder a amostragem pois após definição de blocos homogêneos poderão ser utilizadas expressões da amostragem casual estratificada para o cálculo das estimativas populacionais.

O próprio termo de referência supra mencionado é enfático ao descrever os casos passíveis de estratificação, exemplificando situações como a existência de fitofisionomias diferentes no mesmo fragmento, existência de eventos como queimada ou desmatamento em parte da área, mudanças significativas no solo, topografia ou gradiente de umidade. Nenhuma das hipóteses é possível ser verificada na área de forma a justificar a estratificação da área requerida em dois extratos com três fragmentos distintos. Trata-se de fragmento homogêneo, em área plana (chapada), sem a ocorrência de uso do solo aparente, com homogeneidade de composição florística.

"A Amostragem Estratificada deverá ser adotada quando ocorrerem diferentes fitofisionomias ou características na área a ser inventariada que possam influenciar na estimativa volumétrica, bem como, quando houver diferenças de sítio na mesma fitofisionomia."

Ao se considerar a amostragem como aleatória, sem estratificação, o erro percentual calculado é de 22% o que extrapola e muito o valor máximo aceito que é de 10 %.

Fundamentado na teoria aceita para amostragem, estratificação e sistematização de áreas para realização de inventário florestal, é possível afirmar que a metodologia aplicada no presente estudo, não atende aos critérios técnicos necessários à validação do mesmo, comprometendo de maneira inconteste os resultados obtidos para a florística e a fitossociologia da área.

Analizado de forma irrestrita e com ampla possibilidade de correção dos estudos dada ao empreendedor, é evidente a inadequação do inventário florestal apresentado, mesmo após diversas correções, não se prestando, portanto, como base técnica para a determinação do estágio de regeneração da floresta, de sua composição florística e da possibilidade de deliberação segura do pedido de supressão de vegetação.

No que concerne à intervenção corretiva, utilizando-se da análise de imagens de satélite Landsat 5, 7 e 8 e Sentinel 2, para a série histórica disponível, considerando a data limite de junho 2006 (publicação da Lei da Mata Atlântica), foi possível constatar que no fragmento de 2,0 ha descrito na Imagem 1 e 2 do auto de fiscalização 70234623, restou comprovada a supressão da vegetação natural da área para implantação de pastagem para bovinos sem a devida regularização da intervenção junto aos órgãos competentes, configurando infração ambiental apurada nos termos do Decreto Estadual 44.844/08, vigente à época da intervenção.

Lavrado ao auto de infração 70605200, para que fosse possível a regularização em caráter corretivo da área, far-se-ia necessária a apresentação de inventário florestal testemunho válido, para que se pudesse inferir o estágio de regeneração em que se encontrava o fragmento no momento da intervenção. Como o inventário florestal apresentado no estudo, não pôde ser validado por inconsistências acima elencadas, considera-se prejudicada a possibilidade de análise da intervenção corretiva.

Diante da exposição acima, não se vislumbra possibilidade técnica e legal para deferimento do pedido, em razão da não aceitação dos estudos técnicos que lastreiam a tomada de decisão acerca da possibilidade legal de aprovação da supressão da vegetação natural dentro do Bioma Mata Atlântica.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica

6. CONTROLE PROCESSUAL N° 035/2023

6.1 -ANÁLISE:

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento de autorização do órgão ambiental estadual competente para Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo inicialmente em uma área de 49,78 hectares, com a finalidade de implantação de empreendimento agrossilvipastoril na qual figura como atividade a implantação de sistema consorciado pecuária e floresta.

No trâmite do processo verificou-se quando da apresentação das informações complementares que ocorreu intervenção não autorizada em uma área de 2,00 ha alterando o requerimento para solicitação de uma área de 51,7967 ha, tomando o presente processo, parcialmente caráter corretivo, na Fazenda São José - Gleba 09, zona rural do município de Virgem da Lapa/MG, que tem área total de 142,0233 ha, de propriedade de Marcios Mario Murta Filho.

Declara o técnico ter constatado que a área de intervenção encontra-se inserida em área sob domínio do bioma Mata Atlântica, em região de transição ecológica entre floresta estacional e savana.

Em seu parecer técnico o engenheiro responsável apôs os apontamentos que observou em sua análise que impuseram o **INDEFERIMENTO DO PLEITO** devido a incongruências apresentadas nos estudos devidamente descritas e discriminadas acima.

Há de se considerar para tanto, o que afirma em seu parecer o analista ambiental, no que concerne quanto a teoria aceita para sistematização de áreas para realização de **inventário florestal**, é possível afirmar que a metodologia aplicada no presente estudo, não atende aos critérios técnicos necessários à validação do mesmo, comprometendo de maneira inconteste os resultados obtidos para a florística e a fitossociologia da área.

No que tange à área da intervenção corretiva, o mesmo conclui que houve a supressão da vegetação natural da área para implantação de pastagem sem a devida regularização da intervenção junto aos órgãos competentes, configurando infração ambiental apurada nos termos do Decreto Estadual 44.844/08, vigente à época da intervenção

Consequentemente lavrou-se auto de infração, remetendo a obrigatoriedade de regularização em caráter corretivo da área, sendo necessário a apresentação de inventário florestal testemunho válido, para que se pudesse inferir o estágio de regeneração em que se encontrava o fragmento no momento da intervenção o que não foi feito de forma satisfatória como acima descrito, bem como não foi apresentada a documentação pertinente para tal situação atendendo o citado nos artigos 13 e 14 do Decreto 47749/ ficando prejudicada a possibilidade de análise da intervenção corretiva.

Assim, a equipe técnica do IEF gestora do processo considerou, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, que os estudos apresentados, PUP/inventário, florestal, mapa, dentre outros insuficientes, ineficazes, não indicando todos os impactos ambientais relacionados à atividade que se pretende instalar, e por consequente, também não indicando medidas mitigadoras condizentes à realidade, não atendendo aos requisitos previstos na legislação, o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra como impactos ambientais e compensações gerados ou com possibilidade de ser gerados

DA COMPETÊNCIA

Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência: (GN)

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção

integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.4. DA RESERVA LEGAL:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

- Parecer sobre o CAR:

O cadastro Ambiental Rural do imóvel 55471343, apresentado nos autos, não traz informações cadastrais condizentes com os usos e coberturas de solo do imóvel. Existe uma área de 2,0 ha (70234645), em que se constatou que a supressão da vegetação ocorreu em data anterior a 22/07/2008, portanto não consolidada mesmo que atualmente tenha o solo recoberto por pastagem. A classificação de áreas de preservação permanente de topo de morro não condiz com a forma de relevo existente no local pois se trata de área característica de encostas na base da chapada podendo ser considerada APP de declividade caso atinja percentuais iguais ou superiores a 100%.

A reserva legal proposta, apresenta-se adequada, na medida em que engloba os fragmentos de vegetação mais expressivos existentes, característicos de floresta estacional decidual montana(mata seca) em estágio médio de regeneração natural e nas chapadas área de tensão ecológica entre floresta estacional decidual e savana florestada. Contempla as áreas de maior vulnerabilidade natural em razão da declividade do solo, auxilia na proteção das áreas de preservação permanente de declividade e bordas de chapada e ainda são contíguos a fragmentos florestais maiores auxiliando na formação de importantes corredores ecológico.

Tendo o exposto, considerando o disposto no Art. 26 da Lei Estadual 20.922/13, opina-se pela APROVAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO RESERVA LEGAL proposta no CAR MG-3171600-4426E9EDCD0C43309D75A2F551AE645A, vetorizada em três fragmentos conforme apresentado no

documento SEI 68847577 sendo:

Fragmento 01: 21,3985 ha

Fragmento 02: 2,6284 ha

Fragmento 03: 8,6015 ha

Em que pese a Reserva Legal está localizada em área adequada, o CAR não poderá ser aprovado em razão das inconsistências quanto às áreas de preservação permanente e de cobertura do solo.

Deverá ser feita retificação do mesmo e submetido o cadastro a nova análise por parte do IEF.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contidos descrito acima, não estando nela contida a realidade constatada, conforme descrito acima, flagrante é a impossibilidade de conceder o solicitado pelo requerente, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, contrariando consequentemente a legislação ambiental pertinente.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **INDEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico/jurídico.

Tendo em vista o Indeferimento do mesmo sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, as informações irregulares flagradas no curso do processo, bem como encaminhado para conhecimento das autoridades competentes para verificação da situação atual da área para providências cabíveis.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente, conforme previsto no artigo 38, Decreto Estadual nº 47.892/20, poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Portanto, após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, localizada na propriedade Fazenda São José - Gleba 09, pelos motivos expostos neste parecer.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de autorização Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 51,79 hectares, localizada na Fazenda São José - Gleba 09, município de Virgem da Lapa/MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Embora o empreendedor tenha optado pelo recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal não

houve a cobrança, tendo em vista o parecer pelo indeferimento.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MASP: 1.147.734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 05/10/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor PÚBLICO**, em 05/10/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **74049204** e o código CRC **9EE0A6E3**.